



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904621/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.418 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2022
Recorrente PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Pela legislação em vigor, é vedada a fruição, pelo contribuinte, de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem relativos a aquisições de estabelecimentos de fornecedor optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de reverter as glosas relativas ao não cadastro do estabelecimento emitente da nota fiscal no CNPJ..

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, realizado mediante PER/DCOMP Nº 30472.56697070410.1.701-6635, período de apuração 3º trimestre/2006.

O acórdão de nº 14-64.260, da 8ª Turma da DRJ/RPO, manteve o despacho decisório, sob o argumento de que a impugnante não apresentou a documentação solicitada.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 180.375,13 e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão dos seguintes motivos:

a) Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos (motivo 7:

aquisição de empresa optante do Simples Federal e motivo 2 : CNPJ não cadastrado);

Em decorrência das constatações, o crédito foi insuficiente para compensar os valores pretendidos, fato que resultou na cobrança de R\$ 41.269,06 (valor original) em débitos da contribuinte.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

A glosa dos créditos de IPI escriturados pela Requerente com base nas notas fiscais emitidas pela Embrapel, se deu com base na equivocada premissa de que esta seria optante pelo SIMPLES.

Ocorre que a empresa em questão, de razão social EMBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 05.862.877/0001-05, não é e não era optante pelo SIMPLES a época em que as referidas notas fiscais foram emitidas, recebidas e escrituradas pela Requerente.

Prova disso é que as referidas notas fiscais emitidas pela Embrapel possuem o destaque do IPI e suportam a escrituração realizada pela Requerente com aproveitamento do imposto. Caso a Embrapel fosse optante pelo SIMPLES a época em que as notas fiscais foram emitidas, estaria sujeita as disposições do artigo 119 do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI vigente a época) e teria sido obrigada a não destacar o imposto nas notas fiscais, fazendo constar a declaração: "OPTANTE PELO SIMPLES".

Em reforço, junta-se à presente, certificado obtido junto ao portal oficial do SIMPLES na internet **www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional**, comprobatório de que a Embrapel não é e nunca foi optante pelo SIMPLES (doc.08).

No que se refere às notas fiscais emitidas pela própria Requerente, a glosa dos créditos de IPI se deu por conta do não reconhecimento do CNPJ utilizado tanto para escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas, quanto para preenchimento de cada PER/DCOMP reclamado.

Ressalte-se, que se trata de notas fiscais emitidas em razão da entrada de mercadorias em operações de importação e que, por erro de fato, ao invés de a Requerente se utilizar de seu próprio CNPJ na escrituração e preenchimento do PER/DCOMP, deixou o campo correspondente sem preenchimento (por conta de o fornecedor no exterior não possuir CNPJ) permitindo que o sistema atribuísse automaticamente um número aleatório e não existente.

De fato, por equívoco, a Requerente não se utilizou do CNPJ do emitente (que no caso seria seu próprio CNPJ, por se tratar de notas fiscais de entrada), conforme prevê a legislação do IPI (art. 456, § 2º, II do Decreto 7.212/10). Configurado, portanto, erro de fato.

Todavia, ainda que se possa entender a razão (erro) da glosa dos créditos pelo simples cruzamento eletrônico de dados, tem-se que esta não pode prevalecer, uma vez que, nos termos da legislação tributária em vigor, é legítimo o aproveitamento (como crédito) do IPI destacado nas notas fiscais de entrada acima citadas.

Isto porque, em função da atividade exercida pela Requerente, as notas fiscais (apesar de terem sido escrituradas com CNPJ equivocado) serviram justamente a guarnecer a aquisição de matérias-primas.

Por fim, solicitou a reforma do r. despacho decisório de modo a:

1. Confirmar a existência do crédito total objeto do pedido de ressarcimento, haja vista juntada de toda documentação comprobatória;
2. Por conseguinte, homologar a totalidade das compensações declaradas no PER/DCOMP e reconhecer a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, II do CTN; e, por fim 3. Obstar a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança executiva do pretensão crédito tributário em favor da União.

Para melhor convencimento deste julgador e, em respeito ao princípio da verdade material, o processo foi baixado em diligência, para que a contribuinte fosse intimada a:

1. apresentar cópia do Contrato Social vigente à época dos fatos (2º trimestre de 2006), em específico da Cláusula Primeira do contrato social, que trata da denominação social, sede, foro, OBJETIVO SOCIAL e duração de sociedade;
2. apresentar cópias das guias de importação ou/e outros documentos que dão respaldo às notas fiscais de entrada de nºs 68725; 69253 e 70422;
3. elencar quais os produtos fabricados pela empresa à época dos fatos, os insumos utilizados para a produção de cada produto, esclarecer seu processo produtivo e em específico, o uso do Alumínio neste processo.

A intimação foi devolvida e após o período da ciência por Edital, sem pronunciamento da empresa, o processo foi devolvido a esta DRJ para prosseguimento.

A recorrente tomou ciência da decisão em 06 de março de 2017, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 321-344), em 11 de abril de 2017, reiterando os argumentos utilizados na defesa da 1ª instância, bem como extensa documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente defende inicialmente a nulidade do Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, por cerceamento do direito de defesa.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

A recorrente defende a nulidade do Acórdão recorrido por entender que a impossibilidade de responder devidamente aos termos de diligência, por ter sido esta encaminhada a endereço da empresa se encontrava suspensa e não ao endereço de seu sócio responsável, teria trazido grave prejuízo à sua defesa, levando a autoridade julgadora de primeira instância a não considerar os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade.

Bem, compulsando o que consta dos autos, vejo realmente que a Intimação para prestar informações foi encaminhada ao endereço de cadastro da empresa no CNPJ e devolvida pelos Correios, como alega a recorrente.

Contudo, também observo que a unidade preparadora providenciou a fixação de Edital nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto no 70.235/1972, intimando a recorrente a comparecer à unidade para tomar ciência da Intimação da DRJ/Ribeirão Preto para apresentar os documentos requeridos, por não ter sido localizada no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal.

Ora, não há qualquer mácula no procedimento adotado pela unidade de 1ª instância nesse sentido, visto que foi realizado em estrita observância ao art. 23 do Decreto no 70.235/722, como visto.

A teor do disposto no inciso II do caput do mesmo artigo e no inciso I de seu § 4º, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

No processo administrativo fiscal, não há nenhum amparo legal para que as intimações sejam endereçadas a domicílios distintos daqueles previstos no Decreto no 70.235/72, como o endereço do sócio administrador, pois a regra no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, quanto às intimações por via postal, é o endereçamento da correspondência ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O § 1º do mesmo art. 23 também é expresse ao dispor que, quando resultar improfícua a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico, esta poderá ser feita por edital publicado uma única vez em órgão da imprensa oficial local, procedimento adotado no caso dos autos.

Ademais, não vejo prejuízo ao exercício do direito de defesa, vez que a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou o deferimento parcial de seu pleito e sua manutenção em decisão de primeira instância, tendo ao longo do presente litígio diversas oportunidades de contestar as razões que levaram ao não reconhecimento do direito ao crédito ter e de juntar os documentos e informações que poderiam comprovar suas alegações. Não restou provada, a meu ver, qualquer violação às determinações contidas no Decreto no 70.235/72.

Ademais, a decisão de piso apontou de maneira clara e fundamentada todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela inexistência do direito ao crédito.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

NO MÉRITO

A recorrente buscou através de transmissão de PERDCOMP compensar créditos de IPI, referente ao 1º trimestre de 2006. O referido crédito foi totalmente indeferido pela unidade da DRJ-RPO, que considerou insuficientes para compensar a totalidade dos débitos da DCOMP.

No Despacho Decisório é possível verificar que as glosas efetuadas pela autoridade competente foram referentes a:

- 1) “Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ” e
- 2) “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES”.

Analizando detalhadamente o mérito da questão, vejo que, relativamente às glosas associadas a fornecedores optantes pelo Simples, a recorrente não contesta a afirmação da decisão de piso de que o CNPJ emitente das Notas Fiscais glosadas era optante pelo Simples Federal.

De maneira geral, observa-se que a recorrente sustenta que os créditos das operações foram glosados por questões alheias à empresa, envolvendo única e exclusivamente a fornecedora, que seguia o que estabelecia a legislação vigente e que não pode ser prejudicada por erro de fornecedor.

Ora, o § 5º do art. 5º da Lei no 9.317/19963, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, já deixava claro que inscrição no SIMPLES vedava, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

Tal vedação, mesmo tendo sido posteriormente revogado o referido dispositivo pela Lei Complementar no 123/2006, fruição de créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem também era expressamente vedada pelo art. 166 do Decreto no 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI)/2002, vigente à época (já que estamos falando do 3º trimestre de 2006).

Nesses termos, não vejo qualquer fundamento para a reversão das glosas associadas às aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES. A simples alegação de que o crédito indevido teria decorrido de procedimentos incorretos de seus fornecedores não tem o condão de afastar vedação expressa em Lei.

Quanto à glosa de créditos decorrentes de fornecedores com estabelecimentos não cadastrados no CNPJ, a recorrente tem arguido que esta teria decorrido de erro no preenchimento da DCOMP relativamente ao CNPJ emissor das Notas Fiscais de entrada, as quais, segundo a empresa, seriam de sua própria emissão para formalizar a entrada de insumos objeto de operações de importação promovidas por ela. Sustenta ainda que teria deixado sem preenchimento o correspondente campo do CNPJ no PER/DCOMP, pois o fornecedor no exterior não possuía CNPJ, e, por essa razão, o sistema teria automaticamente atribuído um número de CNPJ aleatório e inexistente.

A glosa foi mantida pela decisão recorrida por considerar, o colegiado de piso, que somente a escrituração e as notas fiscais apresentadas seriam insuficientes para comprovar o direito ao crédito, à vista da ausência de documentos que comprovassem a importação.

Nesse aspecto, entendo que parece existir razão a recorrente.

As Notas Fiscais de entrada e as Declaração de Importação juntadas aos autos apontam para a possibilidade da ocorrência do erro material alegado.

Contudo, o reconhecimento do direito ao crédito em atendimento à argumentação da recorrente poderia representar efetivamente uma nova compensação, em bases diversas daquelas formalizadas originalmente na DCOMP transmitida pelo requerente, implicando retificação de ofício da Declaração para a preenchimento/substituição de dados nela constantes, alheia à competência deste Conselho.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14º do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Tais restrições refletem a impossibilidade de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante antes de notificado o lançamento, nos termos do art. 147 do CTN. No âmbito da DCOMP, este momento deve ser entendido como aquele em que a autoridade administrativa toma conhecimento da compensação declarada e decide sobre sua homologação, dando ciência ao contribuinte.

Nesse sentido, promover a retificação da compensação declarada em virtude da constatação de erro substancial, ou seja, erro relacionado à própria substância do ato, com relevância para o direito e que possa ensejar modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado, inclusão de novo débito ou ainda que represente qualquer outra modificação que implique alteração de sua essência corresponderia, de fato, a formulação de uma nova declaração, ainda que com o mesmo débito, a qual deve ser objeto de nova análise.

Logo, a constatação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada pode ser objeto de retificação de ofício pela própria Autoridade Administrativa, pela inteligência do § 2º do mesmo art. 147 do CTN, que dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir sua revisão. Esse dispositivo não traz a mesma limitação temporal constante do § 1º.

Erros como esse geralmente se tornam de conhecimento do contribuinte por ocasião da ciência do Despacho Decisório e entendimento diverso poderia levar o contribuinte a uma situação em que não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original devido à restrição temporal e tampouco pode ter o erro saneado no processo administrativo, estabelecendo uma preclusão que o impossibilitaria de recuperar o pagamento indevido. Resta-lhe somente o caminho da instauração do litígio, como no caso dos autos.

Concordo, então, com o entendimento que contempla a aplicação de uma interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de se acolher pleitos que impliquem retificação da DCOMP, restrito a casos de inexatidão material no preenchimento do documento, devidamente comprovada, e desde que não impliquem modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado, inclusão de novo débito ou ainda que represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Nesse sentido, considerando que a recorrente trouxe aos autos os documentos que comprovam a efetiva importação do insumo e apontam para a existência do direito ao crédito, penso que deve ser revertida a glosa relativa ao CNPJ do estabelecimento emissor.

Sendo assim, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, concedo provimento parcial ao recurso, a fim de reverter as glosas relativas ao não cadastro do estabelecimento emitente da nota fiscal no CNPJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta